



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gab. do Des. José Ricardo Porto

MINUTA DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810246-67.2019.815.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto
Agravante :Leonardo Araújo Nunes e outra
Advogado :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Agravado :Estado da Paraíba
Procurador :Felipe de Moraes Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DESMOTIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. ATO DE REMOÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA MOTIVAÇÃO E DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Analisando o ato de dispensa do agravante da 5ª Delegacia Seccional da Polícia Cível, encartado no ID 15080019, percebe-se que o mesmo encontra-se devidamente fundamentado no interesse público e na necessidade do serviço, motivo pelo qual, a princípio, não há que se falar em nulidade, mantendo-se hígida sua prerrogativa de presunção de legitimidade.

- O mesmo se constata com o ato de remoção para a 3ª Superintendência Regional de Polícia Civil, o qual inclusive utilizou-se de diversas motivações, a exemplo das deficiências administrativas detectadas nos trabalhos de Polícia Judiciária daquela região, bem como aos indicadores de violência dos municípios que compõem a mencionada Superintendência.

- Ademais, a tese da ação diz respeito, além da suposta ausência de motivação do ato administrativo, a uma aparente perseguição interna da Autoridade Administrativa, situação de difícil percepção nesta via de cognição sumária, que não permite dilação probatória.

- Se o motivo utilizado pelo Administrador Público é ou não verdadeiro e se houve ofensa aos princípios regentes da atuação administrativa, estas são circunstâncias a serem

perquiridas com a instrução probatória do feito.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO. Inconformismo do autor. De início, registre-se que a hipótese em julgamento se limita à análise da presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela urgência. E, neste passo, cumpre lembrar que para o seu deferimento há que se observar os pressupostos previstos na norma do artigo 300 do CPC. Na espécie, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pretendida, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto porque, os atos funcionais são típicos atos administrativos, possuindo apenas a característica de serem originados da relação funcional entre a administração e seu servidor, sobretudo a relação estatutária, sendo exemplo destes atos os de transferência / remoção. Nessa linha aplicam-se a esses atos todos os princípios concernentes à administração, e exige-se que, neles, se observem os requisitos de validade reclamados de todos os demais atos administrativos. Assim entendo que, à luz do princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que a hipótese exige dilação probatória, o que impede, em juízo de cognição sumária, o acolhimento da pretensão recursal, sendo mais adequado aguardar-se o exaurimento da instrução do feito para dirimir a questão. Ou seja, formar um juízo de certeza sobre uma eventual ilegalidade do ato de transferência de lotação do policial militar para outro batalhão distante do seu domicílio. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ; AI 0030936-76.2018.8.19.0000; Araruama; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Regina Fonseca Nova Alves; DORJ 08/02/2019; Pág. 536)

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto por **Leonardo Araújo Nunes e outra**, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID 4590894) **que**, nos autos da Ação Ordinária aviada em desfavor do **Estado da Paraíba, indeferiu a liminar postulada**, que requeria a suspensão dos efeitos dos atos administrativos de autoria do Delegado Geral de Polícia Civil (de dispensa e de designação), de modo que, como consequência, a parte Promovente permaneça lotada perante a 5ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Rita.

Em suas razões, a parte irrequieta sustenta que as portarias de dispensa e posterior remoção não apresentam motivação adequada, bem como representam perseguição interna da Autoridade Administrativa contra alguns delegados de polícia.

Para tanto, argumenta que a “*Portaria de nº 348/DEGEPOL, de 19 de junho de 2018, quando utilizou motivação genérica, exclusivamente consistente nos seguintes motivos: necessidade do serviço e do interesse público. Portaria de nº 346/DEGEPOL, de 12 de junho de 2018, quando não especificou as necessidades que a fundamentaram, a partir de “considerandos” sem veracidade, devidamente contestados por documentos acostados aos autos.*”

Aduz que “é perceptível a necessidade de comprovação da situação fática apresentada como fundamentação/motivação, sob pena de nulidade do ato, conforme aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes.”

Afirma, ainda, que os motivos elencados para sua remoção não são verdadeiros, configurando-se desvio de finalidade.

Assim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção da parte recorrente à frente da 5ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Rita, até o deslinde do presente feito. Ao final, pede o provimento do recurso, com a manutenção da liminar concedida.

Indeferida a justiça gratuita, no Id nº 4690709, com o posterior recolhimento do preparo, no Id nº 4766502.

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo- Id nº 4772405.

Contrarrazões no Id nº 5212942.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do agravo- Id nº 5591276.

VOTO

Verificado que inexistem elementos a modificar as conclusões expostas quando da apreciação do pedido emergencial, utilizo-as como razão de decidir meritória, eis que suficientes ao caso.

No caso concreto, partindo de um exame de cognição sumária, visualiza-se **não assistir razão ao recorrente**. Explico.

Analisando o ato de dispensa do agravante da 5ª Delegacia Seccional da Polícia Cível, encartado no ID 15080019, percebe-se que o mesmo encontra-se devidamente fundamentado no interesse público e na necessidade do serviço, motivo pelo qual, a princípio, não há que se falar em nulidade, mantendo-se hígida sua prerrogativa de presunção de legitimidade.

O mesmo se constata com o ato de remoção para a 3ª Superintendência Regional de Polícia Civil, o qual inclusive utilizou-se de diversas motivações, a exemplo das deficiências administrativas detectadas nos trabalhos de Polícia Judiciária daquela região, bem como aos indicadores de violência dos municípios que compõem a mencionada Superintendência.

Ademais, a tese da ação diz respeito, além da suposta ausência de motivação do ato administrativo, a uma aparente perseguição interna da Autoridade Administrativa, situação de difícil percepção nesta via de cognição sumária, que não permite dilação probatória.

Veja-se alguns julgados em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO

ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO. *Inconformismo do autor. De início, registre-se que a hipótese em julgamento se limita à análise da presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela urgência. E, neste passo, cumpre lembrar que para o seu deferimento há que se observar os pressupostos previstos na norma do artigo 300 do CPC. Na espécie, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pretendida, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto porque, os atos funcionais são típicos atos administrativos, possuindo apenas a característica de serem originados da relação funcional entre a administração e seu servidor, sobretudo a relação estatutária, sendo exemplo destes atos os de transferência / remoção. Nessa linha aplicam-se a esses atos todos os princípios concernentes à administração, e exige-se que, neles, se observem os requisitos de validade reclamados de todos os demais atos administrativos. Assim entendo que, à luz do princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que a hipótese exige dilação probatória, o que impede, em juízo de cognição sumária, o acolhimento da pretensão recursal, sendo mais adequado aguardar-se o exaurimento da instrução do feito para dirimir a questão. Ou seja, formar um juízo de certeza sobre uma eventual ilegalidade do ato de transferência de lotação do policial militar para outro batalhão distante do seu domicílio. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ; AI 0030936-76.2018.8.19.0000; Araruama; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Regina Fonseca Nova Alves; DORJ 08/02/2019; Pág. 536)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU A TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRAÇÃO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. *Fernanda Santos Lino aviou agravo de instrumento em face da decisão prolatada nos autos do processo originário nº 0728420-27.2018.8.07.0016, em tramitação no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, por força da qual restou INDEFERIDA a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravante. 2. A recorrente ajuizou ação em face do Distrito Federal, postulando a suspensão dos efeitos do ato administrativo de remoção emitido por meio do Despacho SEI-GDF SES/SRSOE de 15 de junho de 2018, verificador nº 9235236 em resposta ao Despacho de 30 de maio de 2018 verificador nº 866476, e dos atos dele decorrentes, pretende, ao final, que seja mantida a sua lotação na Gestão de Leitos do Hospital Regional de Brazlândia, abstendo-se o Distrito Federal de praticar quaisquer atos que importem em sua remoção. 3. A medida de cunho antecipatório da tutela foi INDEFERIDA e contra esta decisão volta-se o presente agravo de instrumento. 4. A decisão id 4680980 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Registro que não houve alteração do cenário fático/jurídico desde então. 5. Para concessão da tutela de urgência é necessário que a agravante demonstre o preenchimento dos requisitos do art. 300 do*

CPC, isto é, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 6. Além do perigo na demora da prestação jurisdicional é necessária a evidência de que o direito vindicado goza de razoável probabilidade, o que não restou comprovado pela postulante, considerando a necessidade de maior instrução probatória para o deslinde da questão. 7. Com efeito, é por demais sabido que o Juiz não esgota a análise das provas associadas aos fatos discutidos na ação por ocasião do sumário e superficial exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Este é um momento processual onde o cenário probatório é insuficiente, mostrando-se necessária a realização de dilação probatória, com a oitiva do Distrito Federal, a fim de se permitir o aprofundamento da cognição sobre o cenário fático para exame da pretensão da agravante. 8. Ademais, como já mencionado na decisão anterior (id 4680980) - do conjunto probatório acostado aos autos com a peça exordial, não é possível vislumbrar a caracterização de ilegalidade no ato, tampouco a configuração de abuso de poder e/ou desvio de finalidade com a sua prática, circunstâncias que poderão ser apuradas com o desdobramento do processo. É certo, aliás, que o simples fato de a nova lotação da servidora ser afastada de sua residência não acarreta a ilegalidade do ato impugnado, assim como não enseja a nulidade da remoção a ausência de instauração do PAD. Por outro lado, ao contrário do que aduz a servidora, o motivo para a remoção foi apontado na via administrativo e, em uma primeira análise, não permite concluir pelo caráter punitivo. Se o motivo é ou não verdadeiro e se houve ofensa aos princípios regentes da atuação administrativa, estas são circunstâncias a serem perquiridas com a instrução probatória do feito. Em outras palavras, não resta cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito pretendido na ação que tramita na origem. 9. Na medida em que a pretensão deduzida demanda dilação probatória para a verificação de sua procedência ou não, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, tal como deseja o agravante. 10. Recurso conhecido e improvido. Decisão agravada mantida. 11. Sem custas e honorários advocatícios. (TJDF; AI 0700759-87.2018.8.07.9000; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho; Julg. 31/07/2018; DJDFTE 09/08/2018; Pág. 641)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão a quo que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos de sua remoção em seu local de trabalho. A parte agravante alega, em síntese, que é técnica de enfermagem integrante do quadro de ativos de pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal lotada no Hospital Regional de Sobradinho. Afirma sofrer assédio moral, por parte de duas colegas de trabalho, em especial, por sua atuação sindical em defesa da categoria, que teria, em tese, fundamentado sua remoção do local de trabalho originário, por perseguição política, razão pela qual postula a suspensão dos efeitos do ato administrativo de sua remoção. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça.

Liminar indeferida (ID 4057031). Contrarrazões apresentadas (ID 4381965). III. Para concessão de antecipação provisória da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. IV. In casu, a parte agravante não logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Isso porque analisar, nesta via sumária, a existência ou não de vícios no ato administrativo combatido é esgotar o mérito da causa, em especial a existência de desvio de finalidade do ato, o que não é permitido nesse momento processual. Em tese, é direito da administração a livre disponibilidade de lotação e remoção de servidores, devendo ser reconhecida a oportunidade e a conveniência para a prática do ato. Ou seja, deve ser sopesado o interesse particular do servidor e o interesse público da administração. Isso somente será possível após a dilação probatória. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Condeno a parte agravante às custas e honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da preclusão desta decisão, cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. VI. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Proc 0700.48.5.262018-8079000; Ac. 110.4477; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Almir Andrade de Freitas; Julg. 20/06/2018; DJDFTE 26/06/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. SERVIDOR REMOVIDO EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO AGRAVANTE, MOTORISTA, PARA OS QUADROS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA APURAR FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO COMPORTADA NA VIA ESTREITA DO AGRAVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. À Vista da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, havendo aparente correspondência entre a atuação da Administração Pública e o interesse coletivo, imprescindível se afigura a realização de dilação probatória para que, em sendo atestada a motivação política estranha aos interesses da administração, seja examinada a sua legalidade. 2. A existência de Inquérito Civil Público instaurado com vistas à regularização do transporte escolar na edilidade e a ausência de servidores habilitados a guiar os ônibus escolares lotados na Secretaria de Educação apontam a existência de interesse público na realização do remanejamento dos servidores municipais. 3. Via estreita do Agravo de Instrumento que não comporta dilação probatória. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJRN; AI 2017.005029-6; Pedro Avelino; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cornélio Alves; DJRN 08/05/2018)

Outrossim, cumpre destacar que, nesses casos, a fundamentação é permitida até mesmo posteriormente, conforme julgados da Corte da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidores ocupantes dos cargos públicos de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em que impugnam os atos administrativos que importaram em sua remoção ex officio da Administração Central da Secretaria da Saúde para o Centro de saúde nº 08 da Diretoria-Geral de Saúde de Ceilândia e para o Hospital de Base do Distrito Federal, respectivamente e, posteriormente, destas unidades para a Diretoria-Geral de Saúde da Asa Norte e para o Hospital Regional da Asa Sul, ambos em Brasília/DF. (...) 4. A possibilidade de motivação ulterior dos atos administrativos discricionários encontra respaldo, ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: “[...] nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode, consoante dito, descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar e de maneira absolutamente inquestionável que (a) o motivo extemporaneamente alegado preexistia; (b) que era idôneo para justificar o ato e (c) que tal motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se estes três fatores concorrem há de se entender, igualmente, que o ato se convalida com a motivação ulterior” (In “Curso de Direito Administrativo”, 25.ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 395). 5. No mérito, a eventual averiguação de que as motivações apontadas pela Administração Pública - necessidade de transferência dos servidores de atividades burocráticas para a atividade fim, em virtude da carência de servidores nas diversas unidades regionais de saúde - demandaria dilação probatória, uma vez que: (i) o fato de que novos servidores públicos terem sido nomeados para o mesmo cargo dos Impetrantes/agravantes não é suficiente para se inferir a inexistência da carência de pessoal; (ii) não compete ao Poder Judiciário aferir se um determinado órgão ou unidade de saúde possui ou não maior carência de pessoal do que outro; (iii) o fechamento temporário da unidade de saúde para onde foi deslocada a primeira agravante, por si só, não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, haja vista se tratar de situação temporária. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no RMS 40427 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 03/09/2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.

2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013.

3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante.

4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança.

5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 42.696/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2.12.2014, DJe de 16.12.2014)

Se o motivo utilizado pelo Administrador Público é ou não verdadeiro e se houve ofensa aos princípios regentes da atuação administrativa, estas são circunstâncias a serem perquiridas com a instrução probatória do feito.

Assim, entendo que o recorrente não demonstrou, nesse momento processual, a fumaça do bom direito.

Por todo o exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a decisão impugnada inalterada.

É como voto.